

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 897255/2023



SAMEDAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA, CNPJ: 27.203.302/0001-13, Inscrição Municipal: 105995, situada em Endereço: Av. General Mello, nº 2364, Quadra 24 Lote 07, Campo Velho – CEP 78065-290, Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com, por meio de sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente ao recurso interposto pela empresa INVISTA CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital:

14.14. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, **que poderão impugná-lo no mesmo prazo.**

A empresa INVISTA CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou suas razões de recurso, onde foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões recursais, sendo que a resposta esta sendo protocolada em 08 de setembro de 2023, portanto, **tempestiva.**

II – DOS BREVES RELATOS DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 25/2023, que ocorreu em 28 de agosto de 2023, onde a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, tem como objetivo a *“Urbanização da praça nossa senhora da guia (rotatória aeroporto), localizado na confluência das avenidas sem. filinto muller, av. gov. joão ponce de arruda e av. pres. arthur bernardes no município de Várzea Grande/MT,”*

Após uma excelente análise da Comissão de Licitações, empresa Recorrida foi declarada habilitada do referido certame e a empresa Recorrente declarada inabilitada, ora que:

- não atendeu aos requisitos de habilitação de natureza Econômico – financeiro, frente à apresentação de Certidão de Certidão de Falência incompleta, pois não há informações quanto à “Recuperação Judicial e Extrajudicial” exigida nos termos do item 14.4.1 do Edital e;
- não logrou êxito em comprovar a habilitação de natureza Técnica OPERACIONAL, nos termos dos itens 10.5.1.2 alíneas “a” e “c” do Edital

A empresa Recorrente no intuito de ludibriar a Comissão de Licitações alega que a análise foi indevida, considerando que sua empresa não se encontra na condição de Recuperação Judicial e Extra Judicial e, por esta razão não há obrigatoriedade de contemplar os termos, ora faltantes, na certidão de falência.

Ainda, referente à qualificação técnica, afirma que comprovou os requisitos estipulados no Edital, ora que apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico, comprovando o quantitativo exigido nos itens 10.5.1, alíneas “a” e “c” do Edital.

Desta feita, cumpre a Empresa Recorrida demonstrar os motivos pelos quais desmerecerá prosperar tal pretensão da Recorrente, ora que, se trata de mero inconformismo de uma empresa que se NÃO se atentou com os requisitos do Edital referente a habilitação, e agora se utiliza do “*jus sperniandi*”.

III – DOS DIREITOS

III.1 – DA AUSÊNCIA DOS TERMOS “RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL” NA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Do Edital:

10.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 10.4.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, **RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL** expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

A empresa Recorrente foi devidamente inabilitada em razão de apresentar o documento de natureza econômico-financeiro de forma incompleta, ora que não contempla os termos “recuperação judicial e extrajudicial”.

Observe, Senhores, que o Edital é claro quanto as exigência feitos no citado item 10.4 do Edital. Não há como uma empresa licitante ficar em dúvida quanto as informações pertinentes que devem constar na Certidão de Falência. Porém, a Recorrente deixou de manter atenção às cláusulas e apresentou documento incompleto que, para efeitos de um procedimento licitatório, apresentar documento incompleto é o mesmo que não apresentar.

Assim, a mencionada certidão está **PARCIAL**, e não pode ser considerada, para o presente processo licitatório.

Além disso, o assunto de apresentar certidão de falência de forma completa já é pacificado em nosso Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, veja o Julgamento do Processo nº 75680/2019 UNEMAT - MT, JULGAMENTO SINGULAR nº 342/ILC/2019:

“25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que o erro só pode ser imputado à Representante. Isso porque **a pessoa jurídica, no momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão.**

26. Ademais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que **ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.**

27. Deste modo, fica evidente que o objeto da presente representação é o inconformismo da parte Representada com sua inabilitação no procedimento licitatório, **decorrente de erro no momento de solicitação das indigitadas certidões, conforme exposição da própria representante.**

28. Assim, tendo em vista a legalidade da norma constante do edital de licitação ora analisado e em respeito ao princípio da isonomia, concluo pela não configuração dos requisitos constitutivos do fumus boni iuris, necessários para o deferimento da medida acautelatória.” (Grifo nosso)

Abaixo mais um julgado do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso:

“**Processo Nº 171239/2019**

JULGAMENTO SINGULAR nº 921/ILC/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

19. Pelo até aqui exposto, constata-se que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial se configura plenamente legal visto que o estatuto da concordata não existe no ordenamento jurídico.

20. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Ata nº 17/2013 – Plnário. Data da Sessão: 22/5/2013 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214- 17/13-P.

21. Em sentido semelhante, eis o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, em seu item VII, *in verbis*: (...)

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda

válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

22. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também prolatou decisão no sentido da continuidade da exibibilidade de certidão negativa de recuperação judicial em processos licitatórios. vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de dispensa de certidão para fins de participar de processo licitatório. II. Contudo, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 **proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ademais, não há ilegalidade na exigência da aludida certidão, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e os contratos da Administração Pública, prevê em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, aplicando-se extensivamente às empresas em recuperação judicial AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077206605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018).

23. Nesse sentido, verifico que assiste razão à Representante, uma vez que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.

24. **Ademais, fica evidente a necessidade da presente representação, com vistas à garantir a isonomia, uma vez que descumprir a referida norma editalícia, terminaria por violar o princípio da isonomia, tornando os deveres impostos a uma das partes, maiores que o imposto aos demais.**

25. Assim, tendo em vista a legalidade da norma constante do Edital de Licitação ora analisado e em respeito ao princípio da isonomia, **concluo pela configuração do requisito constitutivos do fumus boni iuris, necessários para o deferimento da medida acautelatória.**

26. Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, tendo em vista que a licitação já fora finalizada, possuindo todos os requisitos formais para a adjudicação do objeto ao vencedor, considerando ainda que a administração do Município se encontra na iminência de fazê-lo, considero configurado o segundo requisito necessário ao deferimento da medida cautelar, a saber, o perigo da demora.

(...)

28. Posto isso, com base nos artigos 82 e 83, III da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica

TCE/MT) e 297 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), DECIDO no sentido de:

a) conhecer a presente Representação de Natureza Externa;

b) conceder a medida cautelar para DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Prefeito Municipal de Nortelândia, Sr. Jossimar José Fernandes, que **SUSPENDA a execução do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 12/2019** e todos os atos dele subsequentes, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 50 UPF's/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno." (Grifo nosso)

Portanto, o órgão fiscalizador das contas do estado de Mato Grosso e seus Municípios já tem esse assunto como superado, ou seja, **empresas que não apresentam a certidão contemplando recuperação judicial e extrajudicial, desde que o Edital esteja solicitando, como é o caso deste certame, a empresa DEVE ser inabilitada**, conforme podemos comprovar abaixo:

13.8. Será considerado inabilitado o licitante que:

13.8.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e de pequeno porte.

Nesta vereda, no momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e constantes no Edital, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao Edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

III.II – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Do Edital;

10.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.5.1. A **Capacitação Técnica Operacional** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.5.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da empresa licitante, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprovem que a licitante executou serviços compatíveis com as seguintes características:

a) execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 6 cm, armado com no mínimo de 274,47 m²

b) Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20 x 10 cm, espessura 6 cm, com no mínimo de 235,43 m³

c) Execução de CHAFARIZ, ou fonte, ou espelho de água ou piscina com no mínimo, 01 unidade de qualquer item.

10.5.2. **Qualificação Técnica Profissional** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

10.5.2.2. Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que o (s) responsável (is) técnico (s) executou serviços compatíveis com as seguintes características:

a) execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto

moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 6 cm, armado

b) Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20 x 10 cm, espessura 6 cm

c) Execução de CHAFARIZ, ou fonte, ou espelho de água ou piscina

Inicialmente, salienta-se que o Edital traz duas etapas para habilitação técnica, sendo uma referente à técnica OPERACIONAL, ou seja, referente à Pessoa Jurídica, enquanto a outra (tem 10.5.2), diz respeito à habilitação referente ao profissional.

Em análise à documentação apresentada pela Recorrente, é possível verificar que todas as Certidões de Acervo Técnico, comprovam a habilitação técnica direcionada tão somente ao profissional, logo, cumpriu os requisitos, no que tange, ao item 10.5.2.

Todavia, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a habilitação técnica OPERACIONAL, no que diz respeito à Empresa, deixando, portanto, de cumprir com o item 10.5.1, fazendo *jus* à inabilitação, devidamente aplicada pela Comissão, como prevê o item 13.8 do Edital, citado anteriormente nesta peça.

Com a devida vênia, a empresa Recorrente tenta levar o à respeitada Comissão de Licitações a erro, ora que, tenta, de todo modo deturpar os termos constantes no Edital, a fim de mudar as regras do presente certame, após um resultado a ela desfavorável.

Diante do exposto, é evidente que a Recorrente INVISTA CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no tocante, à documentação que deveria ser apresentada nos exatos termos do Edital, simplesmente não apresentou em conformidade e sobre isso, o Edital prevê a inabilitação, acertadamente aplicada pela D. Comissão de Licitação.

Pelas razões dissertadas nesta peça de contrarrazões, a Recorrente deve, por força de Lei e pelo princípio da Vinculação ao Edital, permanecer inabilitada, pelo não cumprimento dos termos do Instrumento Convocatório, previsto no item 13.8.

III.III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Comissão, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do Edital de licitação em referência, que a INVISTA CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê o Edital.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (Grifo nosso)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA.VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL.ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL.NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO.IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame.** 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. **O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando****

da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas.

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser mantida a inabilitação da empresa.

IV – DOS PEDIDOS

E por todas essas razões, pede a esta Comissão de Licitação que julgue o recurso administrativo apresentado pela empresa INVISTA CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa Recorrente **INABILITADA** para a licitação em apreço.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 08 de setembro de 2023

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS
OAB/MT 18569-B
Procuradora